



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 13678.000088/00-95
Recurso nº 202-125.498 Especial do Contribuinte
Matéria PIS
Acórdão nº 02-02.954
Sessão de 29 de janeiro de 2008
Recorrente CIA AGRO PASTORIL DO RIO GRANDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

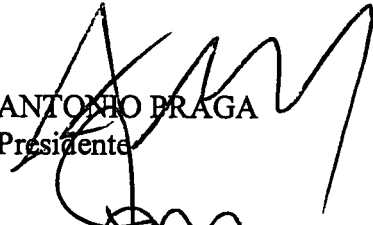
CORREÇÃO MONETÁRIA.

A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Incabível a atualização do indébito tributário pelos expurgos inflacionários, por ausência de previsão legal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Fabíola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira que deram provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Relator

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente), Josefa Maria Coelho Marques, Fabíola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Antonio Carlos Atulim, Antonio Lisboa Cardoso (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis (Substituto convocado), Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Misael Lima Barreto, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Alexandre Andrade Lima da

Fonte Filho. Ausentes justificadamente os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se de recurso especial, com fulcro no art. 5º, II, do então vigente Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, no qual a recorrente alega divergência jurisprudencial, quanto à inclusão de expurgos inflacionários na correção de indébito tributário.

A decisão recorrida considerou que os únicos índices que poderiam ser utilizados na correção de indébito tributário seriam os previstos legalmente e utilizados pela Administração Pública.

A respeito, no que tange à matéria, o acórdão recorrido espelha a seguinte ementa:

"CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO - Cabível apenas a aplicação dos índices admitidos pela Administração Tributária na correção monetária dos indébitos. Recurso em que se afasta a decadência e dá-se provimento parcial."

O fundamento principal da decisão recorrida foi o entendimento de que deveriam ser aplicados os índices previstos nas normas tributárias vigentes para a correção de indébito tributário e não índices inflacionários.

Assim, de acordo a decisão recorrida:

"1. Até 31/12/1991, deverão ser observados os índices formadores de coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08, DE 27/06/1997.

2. Para o período entre 01/01/1992 e 31/12/1995 observar-se-á a incidência do artigo 66, §3º, da Lei nº 8.383, de 1991, quando passou a vigor a expressa previsão legal para a correção dos indébitos.

3. A partir de 01/01/1996, tem-se a incidência da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – a denominada Taxa SELIC, sobre o crédito, por aplicação do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250, de 1995."

Inconformada com a decisão da Câmara Julgadora, a contribuinte interpôs recurso especial, no qual alegou em síntese:

- há divergência de entendimento, quanto à matéria, entre a decisão recorrida e os acórdãos nº 303-31.188 e nº CSRF/01-04.456;

- no acórdão questionado foi negada a inclusão dos referidos expurgos inflacionários vinculados aos planos econômicos, nos acórdãos paradigmas, a inclusão desses expurgos foi admitida;



- para não haver ofensa ao princípio da moralidade e também para não levar ao enriquecimento ilícito do Estado, a correção do indébito tributário há de ser plena, mediante aplicação de índices representativos da real perda do valor da moeda nacional.

O recurso especial da contribuinte foi admitido pelo Presidente da Câmara Julgadora, segundo Despacho nº 202-00.143, de fls. 180/183.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões, fls. 185/189, com os seguintes fundamentos:

- é inadmissível qualquer pretensão à inclusão, em eventuais cálculos de créditos, de quaisquer índices de correção monetária diversos dos oficiais, uma vez que inexistente a previsão legal para o seu reconhecimento;

- há jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em seu favor;

- todas as correções monetárias aplicadas, em qualquer atividade da economia nacional, estão adstritas à obediência dos índices fixados em lei federal, norma de ordem pública;

- caso os Conselhos de Contribuintes, através desta Colenda Câmara, venham a acatar esses pedidos haverá em pouco tempo um caos orçamentário e grave lesão ao Erário Público porque não será possível, com a receita expurgada do índice, pagar débitos não expurgados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

O julgador administrativo não pode atuar como legislador positivo, para reconhecer o direito à correção monetária com a utilização de índices não autorizados por lei.

Este é, também, o entendimento do Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, que assim se manifestou, na SS nº 1.853/DF,:

"A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se o legislador." (V: RE nº 234.003/RS, Rel. Ministro Mauricio Correa, DJ 19.05.2000).

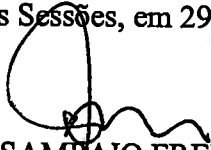
Saliente-se que a correção monetária deve ser realizada nos exatos termos em que prevista no ordenamento jurídico.

Desta forma, por não haver previsão legal para atualizar os indébitos tributários pelos expurgos inflacionários, entendo que à recorrente não assiste tal direito, devendo a decisão recorrida ser mantida, já que prolatada com observância dos índices de atualização monetária estabelecidos pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008.


ELIAS SAMPAIO FREIRE

